



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.826 - SP (2014/0336043-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GILBERTO FLARES LOPES PONTES (PRESO)
ADVOGADOS : LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/06 E 16, **CAPUT**, DA LEI 10.826/03, C/C ARTS. 29, 304 E 69, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE ASSEMBELHAM NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva (**precedentes**).

II - Na espécie, o ora paciente ostenta maus antecedentes, à época do flagrante era foragido da Justiça e tem pena a cumprir por outras condenações, diferentemente da situação do corréu, razão pela qual, em relação a este apenas, teve revogada a prisão preventiva.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - Na presente hipótese, segundo consta do sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, em 27/7/2015 foi designada **Audiência de Instrução, Debates e Julgamento**, e, em 25/8/2015, os autos foram remetidos ao Ministério Público com vista e devolvidos em 9/9/2015, o que afasta, por ora, o constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo injustificado.

Recurso ordinário **desprovido**. Expeça-se **recomendação** ao d. Juízo de primeira instância no sentido de providenciar a maior agilidade possível no trâmite da ação penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.826 - SP (2014/0336043-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por GILBERTO FLARES LOPES PONTES, contra v. acórdão prolatado pela col. Oitava Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outro corréu, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006 e 16, **caput**, da Lei n. 10.826/2003, c/c os arts. 29, 304 e 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa e que faria jus ao relaxamento da prisão cautelar, nos mesmos moldes do que teria sido concedido ao corréu. A ordem foi **denegada**, por unanimidade, mas *"recomendando a ultimação dos atos instrutórios, e imediata prolação de sentença, ante o término do prazo estabelecido em lei"* (fl. 90).

Eis a ementa do v. acórdão reprochado:

"Habeas Corpus - Tráfico de Entorpecente - Excesso de prazo para a formação da culpa decorrente de fato não atribuível ao Judiciário ou ao Ministério Público - Não caracterização - Constrangimento ilegal inexistente.

O prazo previsto pela Lei n. 11.343/06 não é peremptório ou fatal, admitindo dilatação, havendo que se perquirir quanto a ocorrência ou não de fatores que possam ser reputados aceitáveis para eventual alargamento. Não existirá, de qualquer modo, ilegalidade na permanência da custódia do paciente, se eventual atraso no encerramento da instrução decorrer de fato que não seja atribuível ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, tal como a complexidade inerente a qualquer ação envolvendo pluralidade de acusados, especialmente se considerado o fato de se cuidar de crime de tráfico de expressiva quantidade de entorpecentes, cometido de modo conexo com condutas outras ligadas à criminalidade organizada, como a de posse de munição de uso restrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas Corpus** - Extensão dos efeitos do recurso impetrado pelo corréu, por força no disposto no art. 580 CPP - Inadmissibilidade ante a diversidade de situações entre os agentes.*

A aplicação do art. 580 CPP pressupõe existência de situações idênticas entre os corréus" (fl. 84).

Daí o presente recurso, no qual o recorrente repisa as razões esposadas na petição inicial, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no indeferimento do pedido de extensão ao corréu, bem como no excesso de prazo para formação da culpa.

Liminar **indeferida** às fls. 134-135.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 159-165, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.826 - SP (2014/0336043-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/06 E 16, **CAPUT**, DA LEI 10.826/03, C/C ARTS. 29, 304 E 69, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE ASSEMELHAM NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva (**precedentes**).

II - Na espécie, o ora paciente ostenta maus antecedentes, à época do flagrante era foragido da Justiça e tem pena a cumprir por outras condenações, diferentemente da situação do corréu, razão pela qual, em relação a este apenas, teve revogada a prisão preventiva.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - Na presente hipótese, segundo consta do sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, em 27/7/2015 foi designada **Audiência de Instrução, Debates e Julgamento**, e, em 25/8/2015, os autos foram remetidos ao Ministério Público com vista e devolvidos em 9/9/2015, o que afasta, por ora, o constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo injustificado.

Recurso ordinário **desprovido**. Expeça-se **recomendação** ao d. Juízo de primeira instância no sentido de providenciar a maior agilidade possível no trâmite da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa, e ainda, que seja estendida a decisão que revogou a prisão preventiva do corréu.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, quanto ao pedido de extensão dos efeitos, **o recurso não merece provimento**, porquanto não se constata qualquer similitude fática e processual do ora recorrente em relação ao corréu.

É o que se depreende do seguinte trecho do v. acórdão impugnado, **verbis**:

*"No tocante a aplicação do art. 580 do CPP, impende observar que a situação do ora paciente, à época dos fatos, era de **foragido da Justiça**. Teria sido exatamente por isso que, no momento da abordagem policial, teria apresentado documento falso, visando a se eximir da responsabilidade penal.*

[...]

*Observe-se, outrossim, que o acusado Gilberto **tem penas a cumprir**, conforme se verifica de sua folha de antecedentes (Execuções '01' - pena por cumprir pelo crime de receptação, e n. '02' - vigente - roubo circunstanciado).*

Não há que se cogitar, assim, de efeito extensivo ao ora paciente, em decorrência da expedição de alvará de soltura em favor do corréu, pelo alegado excesso de prazo.

***A situação do corréu Robson é, com efeito, diversa da do ora paciente, pois Robson não ostenta maus antecedentes, não é foragido da Justiça e não tem pena a cumprir por outras condenações"** (fls. 87-88, grifei).*

Do trecho transcrito observa-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal, diante da impossibilidade de tratamento isonômico aos corréus, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, por se tratar de circunstâncias diversas.

Ressalte-se que o impetrante não juntou aos autos cópia da r. decisão de 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por efeito extensivo.

Assim, não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. [...] PEDIDOS DE EXTENSÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA E SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. EXTENSÃO DA DECISÃO DEVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS QUANTO AO SEGUNDO POSTULANTE. MAUS ANTECEDENTES E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, **desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal, exatamente como ocorre em relação a um dos requerentes.**

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente, beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, e a do corréu remanescente, **que possui extensa folha de antecedentes criminais e teria praticado condutas de maior reprovabilidade, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.**

3. **Habeas corpus** não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VI, e 320, do CPP, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Paulo Henrique Braga Munhos, nos termos do voto, e indeferindo-se o pedido no tocante a João Marcelo Melhado" (HC n. 264.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** DENEGADA.

1. [...]

2. **O Paciente não ostenta mesma situação da Corrê beneficiada com liberdade provisória, já que afirmou ter sido preso outras vezes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, respondendo inclusive a dois processos criminais, o que denota receio concreto de reiteração delitiva.**

3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar quanto à probabilidade, **in concreto**, de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. Precedentes.

4. Ordem de **habeas corpus** denegada" (HC n. 294.762/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 21/8/2014, sem grifos no original).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO ESPREITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do profundo envolvimento da paciente com o tráfico, eis que exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.

3. **Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os corrêus, e constatado que a conduta criminosa dos beneficiados com a soltura diverge daquela supostamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada pela recorrente, não é possível a extensão do benefício.

4. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC n. 37.811/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 5/11/2013).

No que concerne ao alegado **excesso de prazo para a formação da culpa**, é de se observar que ele não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Ilustrativamente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).*

3. *Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.*

4. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014).

No caso em tela, consta dos autos que o ora paciente estaria preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cauteladamente desde 1º/10/2013, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes (teria em depósito **mais de 1 kg de maconha**); posse de munição de uso restrito; e uso de documentos falsos, além de se tratar, à época da prisão em flagrante, de foragido da Justiça. Trata-se, ainda, de réu que possui diversos antecedentes criminais, *"dentre eles condenações pelos crimes de roubo duplamente circunstanciado, de receptação, de falsificação de documento público e de posse de arma de fogo de uso permitido"* (fl. 87).

Por outro lado, entendo que não há falar em excesso de prazo, pois, segundo consta do sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, em 27/7/2015 foi designada **Audiência de Instrução, Debates e Julgamento**, e, em 25/8/2015, os autos foram remetidos ao Ministério Público com vista e devolvidos em 9/9/2015.

Desse modo, os trâmites processuais estão compatíveis com as particularidades do caso concreto, não se atribuindo aos órgãos estatais indevidas delongas.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal, razão pela qual **nego provimento** ao recurso ordinário. **Expeça-se**, contudo, **recomendação** ao d. Juízo de primeira instância (4ª Vara Criminal - Foro de Osasco - SP) no sentido de providenciar a **maior agilidade possível** no trâmite da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0336043-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.826 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20764445520148260000 30297647520138260405 3525/2013 RI0028ZUY0000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO FLARES LOPES PONTES (PRESO)
ADVOGADOS : LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ROBSON FLARES LOPES PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.